

ABA . CONAGE . SBPC  
 ANAI-BA . CCPY  
 CDPAS . CEDI . CIB  
 CPI-AC . CPI-SP  
 CTI . IECLB . IM  
 INESC . IPU  
 PKÑ . SEESP

CEDI - P. I. B.  
 DATA 20/12/93  
 COD. H2D00025

UNI - UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS

Entidades responsáveis pelas assinaturas:

Associação Brasileira de Antropologia . ABA: DCS/FFLCH/USP, CxP 8105, 01051, São Paulo, SP.  
 Coordenação Nacional dos Geólogos . CONAGE: Rua 68, nº 727, 74000, Goiânia, GO.  
 Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência . SBPC: CxP 11008, 05499, São Paulo, SP.

Com o apoio de:

Associação Nacional de Apoio ao Índio-Bahia/Comissão Pela Criação do Parque Yanomami/Centro de Documentação e Pesquisa do Alto Solimões/Centro Ecumênico de Documentação e Informação/Cenfederação Israelita do Brasil/Comissão Pró-Índio do Acre/Comissão Pró-Índio de São Paulo/Centro de Trabalho Indigenista/Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil/Igreja Metodista/Instituto de Estudos Sócio-Econômicos/Igreja Presbiteriana Unida/Projeto Kaiowá-Nandeva/Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

PROPOSTA POPULAR DE EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO  
 Capítulo das Populações Indígenas

Art.1º - A sociedade brasileira é pluriétnica.

Art.2º - Os índios gozarão dos direitos especiais previstos neste capítulo, sem prejuízo de outros instituídos por lei.

§ 1º - São reconhecidos aos índios a sua organização social, seus usos, costumes, línguas, tradições e seus direitos originários sobre as terras que ocupam.

§ 2º - Compete à União a proteção as terras, às instituições, às pessoas, aos bens, à saúde e à educação dos índios.

Art.3º - As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, destinadas à sua posse permanente, independentemente de demarcação, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos cursos fluviáveis, assegurado o direito de navegação.

§ 1º - São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para caça, pesca, extração, coleta, agricultura e outras atividades produtivas, e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as necessárias à preservação do meio ambiente e do seu patrimônio cultural.

§ 2º - As terras indígenas são bens da União, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis a qualquer título, vedada outra destinação que não seja a posse e usufruto dos próprios índios.

§ 3º - Aos índios é permitida a cata, foiceação e garimpo em suas próprias terras.

§ 4º - Excepcionalmente, a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderão ser feitas apenas pela União, em regime de monopólio, com prévia autorização dos índios que as ocupam, quando houver relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, provada a inexistência de reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno da riqueza mineral em questão em outras partes do território brasileiro.

§ 5º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o lucro resultante da lavra será integralmente revertido aos índios.

Art.4º - A União, no prazo de quatro anos, formalizará o reconhecimento e executará a demarcação das terras indígenas ainda não demarcadas, observado o disposto no § 1º do Art. 3º.

§ 1º - O disposto no caput não exclui, do reconhecimento e da demarcação pela União, as terras de índios contactados após o prazo de quatro anos.

§ 2º - Ficam vedadas a remoção de grupos indígenas de suas terras e a aplicação de qualquer medida que limite seus direitos à posse e ao usufruto exclusivo.

Art.5º - São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou concessão de terras ocupadas pelos índios.

§ 1º - A nulidade e a extinção de que trata este artigo não dão direito de ação ou indenização contra a União ou os índios.

§ 2º - Os atos que possibilitem, autorizem ou constituam invasão de terras indígenas ou restrição ilegal a algum dos direitos aqui previstos, caracterizam delito contra o patrimônio público da União.

Art.6º - Os índios, suas comunidades e organizações, o Ministério Público e o Congresso Nacional, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos dos índios.

Art.7º - Ao Ministério Público compete a defesa e proteção dos direitos dos índios, judicial e extrajudicialmente, devendo agir de ofício ou mediante provocação.

§ 1º - A proteção compreende a pessoa, o patrimônio material e imaterial, o interesse dos índios, a preservação e restauração dos seus direitos, a reparação de danos e a promoção de responsabilidade dos ofensores.

§ 2º - Em toda relação contratual de que puder resultar prejuízo aos direitos dos índios, será obrigatória a intervenção do Ministério Público sob pena de nulidade.

Art.8º - Compete exclusivamente ao Congresso Nacional legislar sobre as garantias dos direitos dos índios.

JUSTIFICATIVA

Aos índios devem ser reconhecidos:

- o direito, enquanto brasileiros culturalmente diferenciados, a suas formas de organização social;
- o direito, enquanto primeiros habitantes do Brasil, às terras que ocupam e a suas riquezas naturais, do solo e do subsolo;
- o direito, enquanto vulneráveis sobreviventes de um extermínio e de uma espoliação seculares, a uma proteção especial da União.

DEVOLVA, MESMO INCOMPLETO, ATÉ 20 DE JULHO DE 1987, À:

Entidade coletora das assinaturas e central de informações:

UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS - UNI : R. Ministro Godoy, 1484, s 57, 05015, São Paulo, SP - tel: (011) 263-0163

ou (entidade regional):